



Número: **0600563-91.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **27/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600085-34.2020.6.16.0178**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias, Mandado de Segurança, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600563-91.2020.6.16.0000, impetrado por Maria Amália Barros Tortato em face do ato coator da Juíza da 178ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR, Dra. Melissa de Azevedo Olivas, que determinou que a representada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a cessão do impulsionamento de conteúdos junto ao Facebook e Instagram em desacordo com a legislação eleitoral, bem como se abstenha da realização de outros de forma irregular, tudo sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por postagem irregularmente impulsionada, exarado nos autos de Representação Eleitoral nº 0600085-34.2020.6.16.0178, em face de Maria Amália Barros Tortato, que inicialmente possuía a classe judicial de Notícia de irregularidade em propaganda eleitoral e posteriormente teve sua conversão deferida para Representação, sob a alegação de que a candidata denunciada estaria se utilizando de propaganda irregular, uma vez que realiza propaganda eleitoral pela rede social "Instagram" sem constar na propaganda o CNPJ, o que de fato contraria a Resolução nº 23.610 do TSE, bem como o art. 57-C da Lei eleitoral. (Requer que liminarmente e inaudita altera parte, seja cassada a decisão teratológica exarada pela Autoridade Coatora, sendo liberada a publicidade legalmente posta pela Impetrante, pelo menos até o julgamento do mérito desta demanda; ao final, depois dos trâmites legais de estilo, que seja consolidada a medida liminar almejada e, por conseguinte, concedida definitivamente a segurança pleiteada, com seus consectários lógicos e legais).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MARIA AMALIA BARROS TORTATO (IMPETRANTE)</b>	<b>JULIANA MARKENDORF NODA (ADVOGADO) LUCYMARA URSOLA TURESSO ZAVOLSKI (ADVOGADO)</b>
<b>JUÍZO DA 178ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR (IMPETRADO)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20810 516	05/12/2020 10:44	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0600563-91.2020.6.16.0000**

**IMPETRANTE: MARIA AMALIA BARROS TORTATO**

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA MARKENDORF NODA - PR89931, LUCYMARA URSOLA TURESSO ZAVOLSKI - PR81984

**IMPETRADO: JUÍZO DA 178<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR**

Advogado do(a) IMPETRADO:

**RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN**

## VISTOS ETC.

### I – Relatório

1. Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido liminar, impetrado por **MARIA AMÁLIA BARROS TORTATO**, em face de ato coator praticado pelo d. Juízo da 178<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Curitiba/PR, que deferiu o pedido liminar nos autos de Representação nº0600355-11.2020.6.16.0032, determinando que a impetrante realizasse a cessação do impulsionamento de conteúdos junto ao Facebook e Instagram em desacordo com a legislação eleitoral, bem como se abstinha de realizar outros de forma irregular, sob pena de multa.

2. A impetrante sustentou na inicial do *mandamus* que:

- a) a decisão é desprendida de qualquer preceito doutrinário ou jurisprudencial;
- b) o argumento levantado pelo MPE na representação é o de ausência nas postagens do CNPJ que identifique o contratante das publicidades, o que violaria o artigo 29, §5º, da Res. TSE nº23.610/19;
- c) não há esta omissão, vez que basta clicar na “tag” que identifica a postagem – “Propaganda eleitoral – ELEIÇÃO 2020 MARIA AMÁLIA BARROS TORTATO VEREADOR”, para ter acesso ao CNPJ de forma clara e legível;
- d) a ausência de visualização do CNPJ do contratante no anúncio se trata tão somente de aspecto que envolve a usabilidade do produto, vez que o CNPJ/CPF só é exibido ao público após clicar no ícone “i”, que aparece no canto superior direito da imagem do anúncio impulsionado;



e) estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, vez que a plausibilidade do direito emerge dos documentos que seguem em anexo e da própria fundamentação exposta, vez que a publicidade veiculada respeita a legislação eleitoral, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se evidencia no prejuízo à igualdade do pleito, vez que a impetrante estará impedida de realizar propaganda permitida.

3.Por fim, requereu a concessão do pedido liminar para que seja cassado o ato coator, sendo liberada a publicidade legalmente realizada pela impetrante, pelo menos até o julgamento do mérito da demanda

4.O pedido foi deferido por este relator, a fim de permitir que a impetrante realize o impulsionamento de conteúdos, desde que seja 'possível se aferir os requisitos do artigo 29, §4º, da Resolução nº23.610/2019, até o julgamento do mérito da representação proposta em primeiro grau.

É o relatório.

## II – Da decisão e seus fundamentos

5.Com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

6.De plano, é de se ressaltar que a bem lançada decisão do eminentíssimo Relator (ID 14543716), seria suficiente, por si só, para ensejar a extinção do presente mandado de segurança.

7.Contudo, em consulta aos autos de Representação nº0600355-11.2020.6.16.0032, verificou-se a prolação de sentença, em 28.10.2020, julgando procedente o pedido formulado.

8.Uma vez que o pedido formulado na presente ação mandamental está fundamentado na inércia do Juízo *a quo* em apreciar os pedidos formulados na representação originária, resta configurada a perda superveniente do objeto, nos termos da previsão do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

9.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, e com fundamento no artigo 31, inciso IV, letra a, do Regimento Interno deste TRE/PR,  **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto.**

10.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, nos termos do artigo 64 da Res. TSE nº23.208/2019.

Curitiba, *datado eletronicamente.*

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**

